

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 3.053, DE 2011.

“Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Modelo de Passarela.”

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise define e regulamenta a profissão de “Modelo de Passarela”.

São estabelecidos requisitos para o exercício da profissão: idade mínima de 16 anos; nível de ensino fundamental; qualificação em curso que inclua “noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e problemas oriundos da falta de correta alimentação”; aprovação em exame de saúde física e mental e comprovação semestral de estar com o Índice de Massa Corporal (IMC) regular.

Garante ao profissional alguns direitos trabalhistas, excluindo outros, como o direito à estabilidade no emprego em caso de licença maternidade; ao salário-família; ao adicional noturno e à aposentadoria especial.

Dispõe, ademais, sobre os deveres do profissional de “cumprir as atribuições específicas das funções como apresentações de novas coleções (...) em eventos abertos ou fechados”.

O nobre autor do projeto destaca que se trata de reapresentação de Projeto da iniciativa do então Deputado Ildeu Araújo (PP/SP), a quem presta homenagem.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Pedimos licença para reproduzir o voto da relatora que nos antecedeu, ilustre Deputada Andréia Zito.

“Pela relevância da proposta, manifestamos nosso apoio.

O fato lembrado pelo Ilustre Signatário que deixou o país chocado ocorreu com a modelo paulista conhecida como “Carol”, iniciada no mundo da moda aos 16 anos de idade, e teve sua carreira encerrada abruptamente, aos 21 anos, em decorrência da morte por anorexia nervosa.

A tragédia deu-se em 2006, causando grande alarde na imprensa, que chegou a publicar o desabafo da mãe da modelo: “*Expomos a nossa dor por um motivo: que seja criada uma legislação para dar suporte a essas meninas*”. Numa reação positiva, as agências logo passaram a exigir atestados de saúde periódicos das modelos.

Mas é preciso normatizar essa medida, em nível de legislação ordinária, a fim de que não “saia de moda” ou caia no desuso pelo eco daqueles que a veem como um exagero ou como um problema isolado de saúde e não uma discussão desse meio profissional.

Ora, esse é um problema de saúde sim, mas inegavelmente muito associado ao meio em questão, tanto que a discussão extrapola o domínio do mundo da moda: trata-se mesmo de uma responsabilidade de ordem pública, impondo-se a intervenção estatal.

Esse é o objetivo primordial do Projeto, conforme bem defendido pelo Nobre Proponente, no que tem nosso inteiro apoio. Todavia é preciso evitar a indevida proliferação de legislação esparsa, no melhor espírito da Lei Complementar n.º 95/98, devendo ser inserida a matéria em questão na

Lei n.^o 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, entre os quais se incluem os “Manequins e Modelos”, formalmente desde 1986, como categoria diferenciada (Portaria nº 3.297, do Ministério do Trabalho e Emprego). E o próprio segmento profissional ainda hoje assim se reconhece.

Quanto aos demais dispositivos que integram o texto do Projeto, não merecem prosperar, pois pecam pela falta de técnica jurídica e legislativa. Podem, inclusive, ser bastante prejudicial à categoria que se pretende tutelar.

Com efeito, é impróprio estabelecer em legislação diversa da vigente os direitos da modelo que for contratada como *empregada*, pois sempre que estabelecido esse vínculo, a profissional já estará amparada pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (exceto naquilo que for regulado de forma diferente pela legislação que lhe é específica – Lei n.^o 6.533/78) e pelas disposições constitucionais.

A enumeração em legislação específica apenas restringiria todos os direitos que já lhe são devidos, inclusive por força das disposições constitucionais, fato que também impede lhe sejam suprimidos seus direitos por via da legislação ordinária. Aliás, é o que efetivamente faz o Projeto: reduz direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive alguns de nível constitucional (por exemplo, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e o Seguro-Desemprego, que passariam a ser-lhes facultativo, e a estabilidade no emprego em caso de licença maternidade, o salário família e o adicional noturno, que lhes são expressamente excluídos).

Por outro lado, se já inexiste o direito à aposentadoria especial, como é o caso, é desprovido de técnica que a lei declare o que, de fato, já não é juridicamente devido.

Da mesma forma, é imprópria a pretensão de estabelecer a possibilidade de ser acordado que as faltas ao serviço, quando não justificadas, poderão ser descontadas do salário. Trata-se de situação que já é juridicamente lícita, *independentemente de acordo escrito entre as partes*. Se o empregador já tem o direito de não pagar pelo serviço injustificadamente não prestado, a medida proposta não tem pertinência técnica. De qualquer forma, tudo que não for legalmente proibido ou ilícito pode ser acordado entre o

empregador e o empregado, sendo impertinente tentar enumerar tais situações, sob pena de engessar a vontade das partes.”

Além de concordarmos com a brilhante fundamentação da Deputada Andreia Zito, concordamos com os termos de seu Substitutivo, que reproduzimos, o qual garante o avanço na proteção dos modelos e manequins profissionais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.053/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.053, DE 2011

Acrescenta dispositivos ao Art. 10 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, a fim de estabelecer a normalidade de Índice de Massa Corporal (IMC) como condição para o exercício da atividade profissional de modelos e manequins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei n.º 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 10

XIII – Índice de Massa Corporal (IMC) do contratado, na hipótese de tratar-se de manequim ou de modelo, comprovado por meio de exame de saúde que ateste a observância dos parâmetros de normalidade.

§ 1º

§ 2º Para fins do exercício da atividade profissional de manequim ou de modelo, o exame de saúde de que trata a cláusula obrigacional constante do inciso XIII deste artigo terá prazo de validade de seis meses, no máximo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora